

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da
Capital**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de*

liminar

em face de **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.066.408/0001-15, situado na Avenida Paulista, 1374, 3º andar, parte, São Paulo, SP, CEP: 01310-916, pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

- 1) O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art.

81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o **BANCO ABN AMRO REAL S/A** possui milhares de clientes. Claro o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

- 2) Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

- 3) O réu dedica-se a operações de financiamento ao consumidor através de contratos de abertura de crédito, arrendamento mercantil, entre outros.
- 4) Ocorre que o réu, ao efetuar a cobrança de seus serviços, ainda exige dos consumidores o pagamento de Tarifa de Emissão de Carnê, cobrada por cada lâmina de pagamento emitida.

- 5) Caracterizada, pois, a onerosidade excessiva por atribuir-se ao consumidor o encargo de arcar com os custos de obrigações que são do próprio réu.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Da onerosidade excessiva

- 6) Por preceito constitucional, o consumidor tem o direito a receber especial proteção do Estado, havendo o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor erigido a direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.
- 7) É que o direito positivo visa a contrabalançar a vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, visto que é este quem detém o poder exclusivo de formular o inteiro teor do contrato por adesão que obrigará as partes, sendo subtraído do hipossuficiente o poder de negociar a redação das respectivas cláusulas contratuais.
- 8) Em razão da desvantagem desta posição contratual em que o consumidor se encontra, percebeu o legislador a necessidade de relativizar o poder vinculante da autonomia da vontade manifestada por ocasião da formalização do vínculo contratual, sobrepondo-lhe o interesse público quanto à higidez dos direitos e obrigações contratados pelas partes.

9) Nesta esteira, o art. 51 do CDC, prevendo situações em que o vigoroso fornecedor se prevaleceria de sua posição de vantagem para agravar o desequilíbrio da relação contratual em detrimento do hipossuficiente, estipulou rol exemplificativo de cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que seriam abusivas, por ofenderem a ordem pública de defesa do consumidor (art. 1º, CDC).

10) Nelson Nery Júnior, autor do anteprojeto da Lei n.º 8.078/90 (CDC), discorre acerca da matéria com preciosa lucidez, *verbis*,

‘(...) A existência de cláusula abusiva no contato de consumo torna inválida a relação contratual pela **quebra do equilíbrio entre as partes**, pois normalmente se verifica nos **contratos de adesão**, nos quais **o estipulante se outorga todas as vantagens em detrimento do aderente, de quem são retiradas as vantagens e a quem são carregados todos os ônus derivados do contrato.**’
(In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª edição, p. 501, grifo nosso).

11)Dentre as cláusulas abusivas previstas pelo art. 51 do CDC, destaca-se aquela a que se refere o inciso IV do mesmo dispositivo legal, *verbis*,

‘Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade’.

12) No caso em tela patente a ofensa à boa fé objetiva.

13) O serviço de cobrança é incito ao próprio serviço de financiamento oferecido pelo réu, que já é remunerado, aliás, muito bem remunerado, já que o Brasil ostenta uma das maiores taxas de juros de todo o mundo, o que tem garantido às instituições financeiras lucratividade fabulosa, que não encontra paralelo em quaisquer outras atividades.

14) Constitui assim um completo contra-senso exigir o réu, ao lado dos valores atinentes ao financiamento, que também sejam remunerados por serviços inerentes àquele já contratado anteriormente. Se a moda pega, daqui a pouco, além dos encargos do financiamento, o réu cobrará pela entrega do valor financiado ao consumidor, pelo preenchimento das informações cadastrais, pela análise do crédito, entre outros.

15) Logo, a prática impugnada propicia o enriquecimento sem causa do fornecedor réu, implicando, também por isso, ofensa ao equilíbrio dos direitos e obrigações contraídos pelas partes. Nelson Nery Júnior, neste aspecto, *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª edição, p. 534, preleciona com justiça que, *verbis*,

‘a onerosidade excessiva pode propiciar o enriquecimento sem causa, razão por que **ofende o princípio da equivalência contratual,**

princípio esse instituído como base das relações jurídicas de consumo (art. 4º, n.º III e art. 6º, n.º II, CDC).

16) Evidente, assim, a onerosidade excessiva imposta ao consumidor, diante da conduta absurda do réu de exigir que o consumidor pague para poder cumprir sua obrigação.

b) Da vantagem manifestamente excessiva

24) Caracterizada a onerosidade excessiva imposta ao consumidor, torna-se patente, por sua vez, a vantagem manifestamente excessiva auferida pelo réu, tendo em conta que, além de cobrar do consumidor pelo financiamento, objeto do contrato, ainda cobra por serviço que seria incito ao próprio financiamento. O pagamento é a contra-prestação devida pelo consumidor, e é inaceitável que o réu cobre para que ele possa ser efetuado.

25) A cobrança pelas despesas de emissão de carnê ao consumidor, portanto, causa desequilíbrio contratual entre as partes, em detrimento do consumidor hipossuficiente, e fere o art 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, que veda ao fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

c) Da ausência de destaque em cláusula limitativa de direito

26) Como já exposto, a cláusula contratual que prevê a existência de tarifa de emissão de carnê é nula por ser excessivamente onerosa ao

consumidor, ferindo o princípio da boa-fé objetiva que norteia toda a legislação consumerista.

27) A nulidade é ainda mais patente quando se afere que no contrato de adesão imposto pela Ré aos consumidores a cláusula 2.4 (fls 18 dos autos do inquérito civil que instruem a presente ação), que dispõe sobre a cobrança pela emissão de carnê, não mereceu qualquer destaque, passando facilmente despercebida entre as demais cláusulas contratuais.

28) Trata-se indubitavelmente de uma cláusula que limita direitos do consumidor, uma vez que dela decorre a obrigação do consumidor de pagar uma tarifa. Existe, portanto, violação ao art 54, §4.º, do CDC, que prescreve:

“Art. 54 – Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(...)

§ 4.º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.”

29) Sobre o tema leciona Néelson Nery Júnior:

"Sobre os destaques, ganha maior importância o dever de o fornecedor informar o consumidor sobre o conteúdo do contrato (Art. 46 do CDC). Deverá chamar a atenção do consumidor para as estipulações desvantajosas para ele, em nome da boa fé que deve presidir as relações de consumo."

(In *"Código de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto"*, 5ª edição, 1998, fls. 459, grifou-se).

30) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera inválida a cláusula limitativa de direito redigida sem destaque:

SEGURO-SAÚDE. LIMITE TEMPORAL DE INTERNAÇÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA. REDAÇÃO COM DESTAQUE.

- A Segunda Seção decidiu ser nula a cláusula limitativa do período de internação hospitalar do segurado (Art. 51 do CDC).

- **Vulnera a lei a decisão que considera válida cláusula limitativa de obrigação da estipulante, inserida no contrato sem destaque (art. 54, par. 4º, do CDC).**

Recurso conhecido e provido.

(RESP 214237/RJ, Quarta Turma, Relator Min Ruy Rosado de Aguiar, DJ 27/08/2001, p. 341, grifou-se).

SEGURO SAÚDE. CLÁUSULA LIMITATIVA. ART. 54, §§ 30 E 40, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Nos contratos de adesão as "cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão". Se assim não está redigida a cláusula limitativa, não tem força para alcançar o consumidor, presente flagrante violação, que merece reconhecida.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 255064/SP, Terceira Turma, Relator Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/06/2001, p.172, grifou-se).

31) Sendo assim, é nula a cláusula e abusiva a cobrança efetuada pelo réu, já que baseada em cláusula contratual em que inexistente o devido destaque.

d) Da “venda casada”

32) Ainda que o réu alegue que a emissão de carnê não é inerente aos financiamentos que contrata com o consumidor, mas sim um outro serviço, cobrado à parte, a sua conduta seria ilegal, violando o art. 39, I, do CDC, que prescreve:

“Art.39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

33) O réu, portanto, não pode impor o pagamento de um serviço ao consumidor para que este obtenha o financiamento desejado, pois estaria praticando a chamada “venda casada”. Tal conduta afronta não só a letra da lei, mas todo o espírito do Código de Defesa do Consumidor de proteção à parte hipossuficiente da relação contratual, uma vez que o réu usa de sua prevalência financeira para impingir ao consumidor que precisa de seus serviços uma cobrança indevida.

34) Ademais, não pode o réu alegar que a emissão do carnê facilita o pagamento pelo consumidor. Isto porque, embora o réu tenha se comprometido a possibilitar o pagamento das prestações de financiamento através de débito automático, até dezembro deste ano (fls. 36 do inquérito civil que instrui a presente ação), o pagamento atualmente só pode ser feito através do carnê. Ou seja, o pagamento da taxa de emissão de carnê é obrigatório, visto que é a única forma disponível para o consumidor adimplir suas obrigações.

35) Por outro lado, o débito em conta, mesmo quando implementado, não faz cessar a ilegalidade. Nem todo consumidor tem conta-corrente. O novo meio de pagamento não estará assim ao alcance de todos. A maioria será obrigada a continuar contratando a emissão do boleto.

36) Ademais, o consumidor, mesmo que disponha de conta em banco, não pode ser obrigado a optar por tal espécie de pagamento. Pode preferir fazer o pagamento em espécie, direito seu, por força do postulado que

garante à moeda o curso forçado. E para os pagamentos em dinheiro, o débito automático mostra-se imprestável. Mais uma vez, o consumidor é, portanto, instado a contratar o serviço de cobrança disponibilizado pelo réu.

DOS PEDIDOS

a) **Da antecipação da tutela**

37) **É flagrante a fumaça de bom direito** que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

38) A matéria de fato, outrossim, não se presta a controvérsias, visto que o réu não a contestou em sede administrativa, havendo, no caso, portanto, **prova inequívoca da verossimilhança da alegação** de que a mesma, ao arrepio da disciplina legal aplicável ao caso, cobra do consumidor pelo serviço de emissão de carnê.

39) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica **perigo de dano irreversível** ao consumidor, pois, se subsistir vigente aquela prática abusiva até o término desta querela, ele terá pagado despesas ilegais para exercer direito, em prejuízo da reparação, que restará dificultada até

mesmo em razão de sua dispersão e que terá proporcionado o enriquecimento sem causa do réu.

40) Destaque-se que a determinação judicial que impeça a cobrança ilegal não impedirá que o réu possa até vir a promovê-la caso a tutela antecipada seja a qualquer tempo revogada ou modificada, o que descaracteriza, desde logo, qualquer alegação de *periculum in mora in reversum* de que se pudesse lançar mão para atacá-la.

41) Pelo exposto, **REQUER o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** acolha esse **r. Juízo** o presente requerimento de antecipação da tutela definitiva para intimar o réu, na pessoa de seu representante legal, para, em 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento do respectivo mandado, abster-se, até decisão final nesta demanda, de cobrar do consumidor a “Tarifa de Emissão de Carnê”, ou de quaisquer outros custos havidos para a cobrança dos respectivos produtos ou serviços, inclusive taxas de cobrança bancária.

42) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, **r. o MP**, caso transcorra em branco o prazo fixado para a adequação requerida, seja cominada multa suficiente para que o réu prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de vigoroso grupo bancário, à razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

b) Da tutela definitiva

43) Pelo exposto, **REQUER finalmente o MP:**

a) a citação do réu para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, **declarando-se** nula a cláusula que prevê a cobrança de tarifa de emissão de carnê e **condenando-se** o réu a abster-se de cobrar do consumidor a “Tarifa de Emissão de Carnê”, ou de quaisquer outros custos havidos para a cobrança dos respectivos produtos ou serviços, inclusive taxas de cobrança bancária, tornando-se definitiva a tutela antecipada;

c) que seja o réu condenado a indenizar o dano que houver causado ao consumidor com a cobrança indevida, repetindo o indébito em valor igual ao dobro do que pagou em excesso (art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), assim como reconhecendo a obrigação do réu de reparar eventual dano moral de que acaso tenha padecido o consumidor por causa da abusividade ora impugnada;

d) que sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

e) que seja o réu condenado a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 06621-4, ag. 3403, Banco BANERJ S/A., na forma da Lei n.º 2.819/97.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimento pessoal do representante legal do réu, bem como pela prova documental superveniente, sem prejuízo da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2004.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099